



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.949 - MG (2015/0125088-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : FABRÍCIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE **48,34 GRAMAS DE COCAÍNA, 34,18 GRAMAS DE MACONHA E 12,87 GRAMAS DE CRACK**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminoso*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), fato que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.949 - MG (2015/0125088-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FABRÍCIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

FABRÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, investigado em inquérito policial por suposta infração aos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e 244-B da Lei nº 8.069/90, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 19/25).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida:

"Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

A quantidade e variedade de drogas encontradas com o paciente, bem como as circunstâncias do caso, evidenciam sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social.

A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar" (fl. 46).

Inconformada, interpôs ela o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** *"a defesa entende que a quantidade de drogas apreendida não é tão expressiva como salientou o Egrégio TJMG"*; **c)** *"não existe nenhum dado concreto que demonstre que a liberdade do paciente acarretará perigo à ordem pública"* (fls. 64/74).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 82/85), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo *"não provimento do recurso"* (fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.949 - MG (2015/0125088-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FABRÍCIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva:

"Noticiam os autos que policiais militares, durante operação de combate ao tráfico de drogas, realizaram incursão ao Aglomerado da 'Vila Concórdia', na escada que dá acesso à Rua Itu, próximo à escola Estadual Hugo Pinheiro Soares. No local, os milicianos se depararam com Fabrício Lopes de Oliveira em companhia do adolescente Rogério da Silva Dias, em atitudes típicas de tráfico. Ao perceberam a aproximação policial, o autuado e o adolescente evadiram para o interior da residência nº 32, situada naquele logradouro. Durante a fuga, o conduzido Fabrício Lopes de Oliveira dispensou um invólucro de maconha e uma porção de pedras de crack. No interior do imóvel **foram apreendidos 75 (setenta e cinco) micro tubos de cocaína e uma balança de precisão e quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em poder de Fabrício Lopes. Os entorpecentes somam 48,34g (quarenta e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína, 34,18g (trinta e quatro gramas e dezoito centigramas) de maconha e 12,87g (doze gramas e oitenta e sete centigramas) de crack.**

[...]

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública. Ressalto que os policiais receberam denúncia anônima recebida momentos antes da abordagem, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Ademais, foi encontrada grande variedade de entorpecentes. Assim, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicta de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, continuará contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos" (fls. 19/22).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com o recorrente foram apreendidos **48,34 gramas de cocaína, 34,18 gramas de maconha e 12,87 gramas de crack**, além de uma balança de precisão. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares:

"No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza e a variedade das drogas apreendidas - 21 porções de maconha, 10 porções de cocaína, 55 unidades de crack -, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente" (RHC 59.164/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015).

"Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade da droga apreendida, aproximadamente 29,7g de cocaína, 43,5g de "crack" e 353,9g de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus" (HC 311.389/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125088-0

RHC 59.949 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01575353320158130000 04589587720158130024 10000150157535000
10000150157535001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABRÍCIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.